



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1224, DE 10 DE JUNHO 1997

Cria o Sistema Penitenciário do Estado no desdobramento da estrutura básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cria os cargos que o integram e dá outras providências.

Data de Criação
10/06/1997

Data de Publicação
12/06/1997

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7048-A, de 12/06/1997

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Projeto de Lei
Não informado

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1384/2001
- Lei Ordinária Nº 1473/2003

Texto da Lei

~~LEI N 1.224, DE 10 DE JUNHO DE 1997~~

~~Cria o Sistema Penitenciário do Estado no Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cria os cargos que o integram e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica criado no desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de que trata a Lei n. 955, de 7 de novembro de 1990, o Sistema Penitenciário Estadual.~~

~~**Parágrafo único.** O Sistema de que trata o caput deste artigo será dirigido por um Diretor, subordinado diretamente ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo desdobramento organizacional, é o constante do Anexo I desta lei.~~

~~**Art. 2º** Fica criado e integrado ao Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Estadual de que trata a Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989, o cargo efetivo de Agente Penitenciário, cujo vencimento básico corresponderá ao valor atribuído ao Grupo Ocupacional III, da Estrutura Salarial do Estado e, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, os cargos em comissão e funções gratificadas, ambos constantes do Anexo II da presente lei.~~

~~**Art. 3º** Fica instituído o Incentivo à Atividade Penitenciária, devido aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Penitenciário, integrantes do Sistema Penitenciário Estadual, calculado à razão de duzentos por cento do vencimento básico, cujo incentivo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria ou pensão, desde que percebido, na atividade, por um período de dez anos, consecutivos ou intercalados.~~

~~**Parágrafo único.** Além do incentivo de que trata este artigo, os ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário perceberão o adicional de Risco de Vida, calculado à razão de sessenta por cento do vencimento básico do servidor, bem como outras vantagens decorrentes de lei.~~

~~Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Diretor de Estabelecimento Penitenciário deverão satisfazer os seguintes requisitos:~~

~~I – ser bacharel em Direito; e~~

~~II – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.~~

~~Art. 5º O Diretor do Sistema Penitenciário Estadual, cujo cargo é considerado de natureza especial, de livre nomeação e exoneração do Governador, fará jus a remuneração equivalente a doze vezes o vencimento básico, do Grupo V, estágio inicial, da Estrutura Salarial do Estado.~~

~~Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os critérios para inscrição e normas atinentes ao curso de formação profissional para os servidores que desempenharão atividades no Sistema Penitenciário Estadual.~~

~~Parágrafo único. Poderá, a critério da Administração, ser dispensado do curso de formação profissional, o servidor que já o tenha feito a pelo menos três anos, contados da data da homologação do concurso.~~

~~Art. 7º Em casos excepcionais e de urgência, poderão ser designados, por prazo não superior a um ano, servidores para desempenho temporário da função de Agente Penitenciário, a fim de manter a normalidade e regularidade do serviço penitenciário do Estado.~~

~~Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo, farão jus ao incentivo de atividade penitenciária e ao adicional de risco de vida de que trata o art. 3º, da presente lei.~~

~~Art. 8º A lotação dos cargos criados por esta lei, será efetuada nas unidades que integram o Sistema Penitenciário do Estado, através de ato próprio do Poder Executivo.~~

~~Art. 9º A cadeia pública de Sena Madureira fica transformada em Penitenciária Agrícola.~~

~~Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~ORLEIR MESSIAS CAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXO I e II~~

~~(Arquivo disponível no final da página de visualização)~~